

A. I. N º - 206948.0003/03-1
AUTUADO - ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 13. 08. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0302-04/03

EMENTA: ICMS. 1. DMA. OMISSÃO DE DADOS. MULTA.
Infração parcialmente caracterizada. **2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS . FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA.**
Restou comprovado que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2000, somente corrigindo a irregularidade depois de encerrada a ação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/05/03, para exigir multas no valor total de R\$28.083,64, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Multa no valor de R\$840,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA;
2. Multa no valor de R\$27.243,64, por deixar de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilite sua leitura.

O autuado, às fls. 31 a 39, contesta parcialmente a autuação, inicialmente fazendo comentários sobre os princípios da legalidade e da tipicidade, citando doutrina, os artigos 113 e 142 do CTN, a Lei Complementar nº 87/96 e a CF, por entender que multa aplicada não corresponde a infração praticada.

Aduz que, a empresa pretende defender-se tão somente daquilo que, realmente, não deve. Por isso, reconhece a legitimidade parcial do lançamento, correspondente à infração 01, quando deixou de informar nas DMA's o ICMS recolhido nas importações, portanto, reconhece a multa na quantia de R\$120,00. Porém, ressalta que a norma que disciplina a penalidade não estabelece que haverá tantas infrações quantos forem as omissões de dados ou de declarações incorretas de dados, ou seja, não impõe multa por cada DMA apresentada com omissão de dados e requerer a quitação da multa no valor acima indicado.

Esclarece que encontrava-se em fase de implantação, sendo 80% das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, os quais são isentos de pagamentos de diferença de alíquota, nos termos de § 3º, do art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto n 6.284/97.

Afirma que, no início, todas as empresas tiveram dificuldades de atender literalmente a legislação estadual aplicável e, o mais grave é que varias ainda tem dificuldade técnica para atender essa exigência. Acrescenta que, em decorrência desses problemas o Decreto nº 7.886, de 29 de dezembro de 2000, no seu art. 11 revogou o art. 708 do RICMS/Ba., com efeito a partir da data de

publicação. E, no art. 1º acrescentou ao RICMS o art. 708-A, com efeito a partir de 31/12/2000, o que, em seu entendimento, põe termo à lide.

Reafirma que, somente não entregou os arquivos magnéticos por problemas técnicos, porém, o mesmo já foi solucionado e os arquivos foram entregues.

Ao finalizar requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$120,00.

O autuante, à fl. 48, assevera que, em relação a infração 01, trata-se de DMA's referente a períodos diferentes de apuração do imposto e entregues pelo contribuinte com inconsistência, ou seja, omitindo informações (ICMS importação). Esclarece que, cada DMA recebida é analisada independentemente das DMA's dos meses seguintes.

Em relação à infração 02, diz que o autuado reconheceu que não entregou os Arquivos Magnéticos a que se refere a peça acusatória na época devida, somente vindo a fazê-lo agora, juntamente com sua defesa, fato que não invalida a aplicação da multa prevista na referida Lei, em seu art. 42 inciso XIII-A, alínea "g".

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, constatei que o contribuinte foi autuado pela prática de duas infrações, sendo a 1ª por ter omitido dados nas DMA's e 2ª pela falta de entrega de arquivos magnéticos com informações das operações relativas ao exercício de 2000.

Quanto à infração 01, em sua defesa o autuado reconhece que omitiu os dados referente ao ICMS sobre importação, porém, entende que a multa não deve ser aplicada por cada mês em que ocorreu a omissão, por falta de previsão legal, devendo ser aplicada por auto lavrado, ou seja, uma multa por cada ação fiscal desenvolvida.

Entendo que razão assiste ao autuado, pois a multa prevista na alínea "c", do Inciso XVII, do art. 42, da Lei 7.014/96, não especifica que a penalidade deve ser por cada DMA entregue com omissão ou dados incorreto. Em cada ação fiscal somente por ser aplicado a multa no valor de R\$120,00, previsto para o período, não podendo o Auditor multiplicar essa importância pelo número de meses da irregularidade. Se a fiscalização realizar uma ação fiscal mensal, poderá aplicar uma multa por cada mês, como o procedimento de auditoria foi único para apurar irregularidade em diversos meses, somente poderia ser aplicada a multa de R\$120,00. Assim, restou parcialmente comprovada a infração 01.

Quanto à Infração 02, restou comprovado que até o encerramento da ação fiscal, 29/05/2003, o autuado não tinha entregado os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2000, o que ocorreu em 27/06/03, conforme documento acostado pelo autuado em sua defesa, folha 45. O argumento de que houve problemas para entrega dos arquivos, não pode ser aceito, pois mesmo ocorrendo algumas dificuldades iniciais, a empresa poderia ter atendido as exigências legais no período de janeiro de 2001 até março de 2003, uma vez que a ação fiscal iniciou em 10/04/2003, fl. 15, ou seja, decorreu 27 (vinte e sete) meses e o contribuinte não atendeu ao estabelecido no Art. 42, XIII-A, alínea "g", da Lei 7.014/96, estando caracterizada a infração 02, no seu valor integral de R\$27.243,64.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir multas no valor total de R\$27.363,64, sendo R\$120,00, referente a infração 01 e R\$27.243,64, referente a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0003/03-1, lavrado contra **ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$27.363,64**, sendo R\$27.243,64, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, e R\$120,00, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR